

**PARECER Nº 333, DE 2023**  
**DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E**  
**DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 2023**

Por meio da Mensagem A-nº 081/2023, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei complementar nº 75, de 2023, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar na forma que especifica, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, e da Lei nº 16.004, de 23 de novembro de 2015, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Posteriormente, conforme previsto no § 2º do Artigo 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Senhor Governador enviou a Mensagem Aditiva A-nº 083/2023, alterando partes do projeto para que o governo possa realizar estudos complementares sobre as matérias editadas.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 2 (dois) substitutivos e 45 (quarenta e cinco) emendas dos nobres deputados desta Casa.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea d, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou reunião conjunta das comissões supramencionadas.

Compete-nos nesta oportunidade, como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião conjunta, analisar o projeto em atendimento às determinações regimentais.



## DO PROJETO

O projeto versa sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores públicos das carreiras da Secretaria de Segurança Pública, nos termos dos anexos I, II e III da propositura.

Também é objeto do projeto sob análise, a modificação da Lei Complementar nº 1.013/2007, no tocante às alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores militares ativos, bem assim dos inativos e respectivos pensionistas.

E ainda, o projeto modifica a Lei nº 16.004/2015, de modo a autorizar que os recursos constituídos pela participação no resultado ou compensação financeira devidos ao Estado pela exploração de petróleo e gás natural, sejam utilizados para o pagamento de proventos da inatividade e das pensões militares vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Acerca da mensagem aditiva encaminhada pelo Senhor Governador, a medida retira do projeto original a modificação da Lei Complementar nº 1.013/2007, para reexame da matéria, no tocante às alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores militares ativos, bem assim dos inativos e respectivos pensionistas.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha a medida, o projeto deverá alcançar 228 mil pessoas entre ativos, inativos e pensionistas, produzindo efeitos a partir de julho de 2023.

Assim, a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Governador do Estado, em obediência aos ditames do artigo 61, § 1º, II, 'a' da Constituição Federal, bem como do artigo 24, § 2º, itens '1' e '5', e do artigo 47, inciso II, ambos da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso IV, do Regimento Interno.

Sendo assim, inexistem óbices à sua aprovação sob o ponto de vista constitucional, legal ou jurídico.

A proposta em questão visa resgatar as carreiras policiais de ampla defasagem salarial, além de buscar o aumento da atratividade para os cargos em



início de carreira, a retenção de talentos e o fomento no fluxo de carreira.

Assim, é inegável a importância da valorização de profissionais tão importantes e que, por muitas vezes, arriscam suas vidas em prol da segurança do povo paulista.

Portanto, no que diz respeito ao mérito, o projeto é de extrema relevância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, observamos que a estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 414 milhões mensais, nos termos da exposição de motivos, perfazendo R\$ 5 bilhões anuais.

Para o exercício de 2023, considerando a vigência da lei complementar a partir de 1º de julho, o custo estimado é de R\$ 2,5 bilhões, incidindo em 1,08% sobre a Receita Corrente Líquida e elevando as despesas com pessoal do Estado para o patamar de 38,7% da Receita Corrente Líquida, ainda abaixo do limite prudencial de 46,55% previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O referido acréscimo de despesa pública será coberto com dotações próprias, restando ao governo abrir, caso necessário, créditos suplementares, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Sob os aspectos financeiros e orçamentários o projeto cumpre, dessa forma, o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo quaisquer óbices que impeçam sua aprovação.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2023, bem como à Mensagem Aditiva A-nº 083/2023.

## **DAS EMENDAS**

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo o projeto recebeu 2 (dois) substitutivos e 45 (quarenta e cinco) emendas dos nobres deputados desta Casa.

As emendas de nº 1, 3, 4, 13, 18, 19 e 36 tratam da modificação ou



supressão dos dispositivos relativos à contribuição social dos servidores da Segurança Pública. Conforme mencionado, tal matéria foi suprimida do projeto pela Mensagem Aditiva A-nº 083/2023, para que sejam feitos estudos complementares.

Dessa forma, apesar dos inestimáveis méritos contidos nas emendas, nosso entendimento é no sentido de que a proposta modificativa do Poder Executivo já contempla as demandas apresentadas.

Desta forma, somos contrários às emendas nº 1, 3, 4, 13, 18, 19 e 36.

Com relação as emendas de nº 5, 6, 11, 15, 20, 22, 25, 26, 27, 34, 37, 43, 44 e 45, tais propostas buscam, em síntese, modificar ou ampliar os valores constantes do Anexo do presente projeto de lei complementar.

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, verificamos que tais emendas incorrem em vício de inconstitucionalidade, pois aumentam a despesa em projeto que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I da Constituição Federal, bem como do artigo 24, § 5º, item '1' da Constituição Estadual.

Assim, somos contrários às emendas de nº 5, 6, 11, 15, 20, 22, 25, 26, 27, 34, 37, 43, 44 e 45.

Por sua vez, as emendas de nº 2, 9, 10, 12, 14, 16, 17, 35, 39, 40, 41, 42, e os Substitutivos de nº 1 e 2 pretendem inserir, na presente propositura, reclassificação salarial para outras classes e quadros de servidores não previstos no projeto original.

Inegável a nobre intenção das emendas supramencionadas, todavia esbarra, mais uma vez, no impedimento de acréscimo de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos já mencionados.

Em razão disso, somos contrários às emendas nº 2, 9, 10, 12, 14, 16, 17, 35, 39, 40, 41 e 42, e aos Substitutivos nº 1 e 2.

As emendas de nº 7 e 8 pretendem inserir novos dispositivos ao Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de criar remuneração adicional para os cargos que especificam, pelo critério do nível de escolaridade.

Pelas mesmas razões expostas anteriormente, apesar dos nobres



desígnios dos autores das propostas modificativas, entendemos ser inviável seu acolhimento, por vício de inconstitucionalidade.

Assim, somos contrários às emendas nº 7 e 8.

Na sequência, as emendas de nº 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 38 almejam acrescentar novos dispositivos ao projeto original, com o objetivo de, resumidamente: instituir política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública; criar auxílio pecuniário para ressarcimento de despesas com saúde mental; criar ou ampliar direitos relativos à servidora gestante ou adotante; criar ou ampliar direitos relativos à licença maternidade e à licença paternidade; estender o direito à promoção automática na aposentadoria para os integrantes da polícia civil; e modificar os valores do auxílio-alimentação de todo o funcionalismo público da administração centralizada.

Apesar do valioso mérito contido nas propostas, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, visto que, além de tratarem de matérias não previstas na propositura original, é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico, remuneração e aposentadoria dos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 24, § 2º, itens '1' e '4' da Carta Paulista. Além disso, conforme já observado anteriormente, não é permitido o acréscimo de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I da Constituição Federal, bem como do artigo 24, § 5º, item '1' da Constituição Estadual.

Posto isso, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 21, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 38.

## **CONCLUSÃO**

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, por inexistirem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou financeira, e por sua inegável relevância e elevado interesse público.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2023, da Mensagem Aditiva A-nº 83/2023, e contrários



aos substitutivos de nº 1 e 2 e às emendas de nº 1 a 45.

Carlos Cezar – Relator

Aprovado como parecer o voto favorável ao PLC 75/2023, à Mensagem Aditiva A- nº 83/2023, e contrário aos substitutivos de nº 1 e 2 e às emendas de nº 1 a 45.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/5/2023.

Gilmaci Santos – Presidente

Carlos Cezar	Relator
Conte Lopes	Relator
Thiago Auricchio	Relator
Dr. Jorge do Carmo	V.S. PT
Reis	V.S. PT
Rômulo Fernandes	V.S. PT
Mauro Bragato	Relator
Altair Moraes	Relator
Daniel Soares	Relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Relator
Marta Costa	Relator
Delegado Olim	Relator
Caio França	V.S. PT
Alex Madureira	Relator
Bruno Zambelli	Relator
Luiz Claudio Marcolino	V.S. PT
Professora Bebel	V.S. PT
Gilmaci Santos	Relator
Solange Freitas	Relator
Guilherme Cortez	V.S. PT
Itamar Borges	Relator
Marta Costa	Relator



Delegado Olim	Relator
Alex Madureira	Relator
Fabiana Barroso	Relator
Paulo Fiorilo	V.S. PT
Luiz Claudio Marcolino	V.S. PT
Barros Munhoz	Relator
Gilmaci Santos	Relator
Daniel Soares	Relator
Itamar Borges	Relator
Ricardo França	Relator
Oseias de Madureira	Relator

